Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR

Processo:	**TC/016298/2019**
Interessadas:	Secretaria Municipal de Licenciamento – SEL e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – SMDU, atualmente unificadas como Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento.
Objeto:	**Auditoria** para verificar, por amostragem, os cálculos e pagamentos das Outorgas Onerosas permitidas pelo Plano Diretor Estratégico – PDE (Lei 16.050/2014).

RELATÓRIO

O presente processo tem por objeto a realização de Auditoria para verificar os procedimentos adotados pela Secretaria Municipal de Licenciamento para conferência do efetivo recolhimento ao Erário dos recursos financeiros constantes das guias de pagamento das Outorgas Onerosas e verificar, ainda, a transferência desses recursos para as contas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FUNDURB.

A Outorga Onerosa é proveniente das seguintes fontes:

a) Do Plano Diretor: Direito de Construir, previsto no artigo 115 da Lei n. 16.050/14 – PDE e representa o maior volume de recursos carreados ao FUNDURB;

b) Da "Cota de Solidariedade" (artigo 111 e 112 do PDE), que possui função social;

c) Da "Lei de Anistia" (artigo 367 do PDE e Lei n. 17.202/19), constituída pelos valores arrecadados para regularização de edificações.

Após minuciosa análise, restrita ao que dispõem as alíneas "a" e "b" anteriores, a Coordenadoria VII concluiu pela existência de imperfeições nos procedimentos adotados pela Secretaria e fragilidades nos controles, assim resumidos:

1) Não existem procedimentos informatizados e automáticos para controle da efetiva adimplência dos valores constantes das guias DAMSP – Documento de Arrecadação do Município de São Paulo;

2) Não existem controles ou relatórios consolidados acerca das parcelas quitadas, vincendas ou vencidas relativas à Outorga Onerosa, dificultando a aplicabilidade tempestiva das penalidades respectivas;

3) Não há procedimento padronizado e formalizado na Supervisão Geral de Administração e Finanças – SGAF que comprove, nos processos, a conferência do efetivo recolhimento da contraprestação da Outorga Onerosa;

4) Na SEL não são realizadas conciliações entre as guias DAMSP arrecadadas e os Relatórios de Receita do SOF que dariam base à efetiva transferência de recursos financeiros para o FUNDURB;

5) Não há fluxo de informação entre SF e SGAF, no que tange às devoluções, por DATs – Devoluções Automáticas de Tributos, de valores arrecadados e os Relatórios de Receita do SOF;

6) Apesar de terem ocorrido, na maioria das vezes, repasses dos recursos arrecadados pela SF entre os dias 16 e 25 do mês subsequente à arrecadação, não há qualquer dispositivo legal que regulamente o prazo para a efetivação dessas transferências.

Em sequência, manifestou-se a Assessoria Jurídica de Controle Externo, que endossou a manifestação da equipe de Auditoria, em todos os seus termos.

Oficiada, a Secretaria Municipal de Licenciamento apresentou justificativas acerca das ponderações de SFC, observada a ordem numérica adotada no seguinte sentido, consoante peça 15:

1. Alegou que existe uma experiência de procedimento informatizado para pagamento da Outorga Onerosa proveniente dos recursos da regularização de Edificações (Lei n. 17.202/19). Nos demais pedidos de licenciamento, está em desenvolvimento, no Portal de Licenciamento – Aprova Digital, sistema para automatização dos cálculos e dos eventuais recolhimentos advindos de Outorga Onerosa;

2. Há controle interno, na planilha Excel, na Coordenadoria de Atendimento ao Público – CAP, relativo aos processos não abrangidos pela Lei n. 17.202/19 e pelo Portal de Licenciamento – Aprova Digital, visando à verificação das parcelas vencidas, quitadas e a vencer;

3. A conferência da SEL, sobre o efetivo recolhimento das parcelas, é efetuada a cada parcela paga, mediante consulta ao sistema de verificação de compensação de guias de pagamento, relativa à parcela anterior, sendo que o Alvará de Execução só é liberado após a conferência do depósito do valor integral da Outorga Onerosa;

4. O controle da transferência dos recursos para o FUNDURB é de competência da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – SMDU;

5. Quanto ao fluxo de informação entre SF e SGAD, no que concerne às devoluções por meio de DATs, estas só ocorrem na hipótese de o interessado solicitar a restituição através de processo; ademais, a devolução por meio de DAT limita-se a R$5.000,00 (cinco mil reais);

6. Quanto à inexistência de dispositivo legal que regulamente o prazo para efetivação das transferências de recursos, informa que cabe a SMDU o controle e gestão desses recursos.

Oficiada, a já Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento confirmou, acerca do apontamento 6, que não há, realmente, dispositivo legal que regulamente o prazo de efetivação das transferências de recursos para o FUNDURB, cuja competência está na esfera de atribuições da Secretaria da Fazenda – SF.

Analisando as respostas, a SFC manteve todos os apontamentos já colacionados aos autos, ressaltando as impropriedades e a fragilidade dos controles sobre a matéria em pauta, sendo acompanhada pela AJCE (peças 32 e 34).

De sua vez, a Procuradoria da Fazenda Municipal defendeu as condutas adotadas pela Administração, ressaltando que o Portal do Licenciamento – Aprova Digital passa por procedimentos de integração com outras Pastas do Município e de aprimoramento, bem assim que restou comprovado que os valores repassados ao FUNDURB, acrescidos dos rendimentos de aplicações financeiras, são corretos, pugnando, ao final, pelo conhecimento da Auditoria, para registro e, subsidiariamente, pelo acolhimento dos esclarecimentos prestados, no sentido da legalidade dos procedimentos examinados (peça 38).

A Secretaria-Geral, encerrando a instrução processual, acompanhou as conclusões da C-VII, propondo o conhecimento dos resultados alcançados na Auditoria realizada (peça 40).

É o relatório.

VOTO

Conheço da Auditoria Extraplano realizada nestes autos, cujo objetivo é verificar os procedimentos adotados pela então Secretaria Municipal de Licenciamento para conferência do efetivo recolhimento ao Erário dos recursos financeiros constantes das guias de pagamento da Outorga Onerosa do Direito de Construir e da Cota de Solidariedade, assim como a adequada destinação desses recursos para as contas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FUNDURB, consoante dispõem o parágrafo único do artigo 115 e os artigos 111 e 112 da Lei n. 16.050/14 – Plano Diretor Estratégico.

Entretanto, a Auditoria constatou impropriedades nesses procedimentos da Secretaria e fragilidade nos controles relativos à efetiva arrecadação e repasse dos recursos, em razão de condutas que não permitem aferir, com segurança, a efetiva adimplência no recolhimento das guias, o controle das parcelas vencidas, vincendas ou quitadas, a adequada conferência do recolhimento da contraprestação da Outorga Onerosa, realçando, ainda, a ausência de conciliações entre as guias de arrecadação – Documento de Arrecadação do Município de São Paulo - DAMSP e os Relatórios da Receita de SOF (Sistema de Orçamento e Finanças), a ausência de fluxo de informações entre SF e SGAF relativo às devoluções, por meio de DATs (Devolução Automática

de Tributos) de valores arrecadados a título de Outorga Onerosa, registrando, ainda, a ausência de dispositivo legal que regulamente o prazo de efetivação das transferências para o Fundo, tudo consoante itens 1 a 6 do Relatório.

Essas impropriedades todas dificultam o controle efetivo dos valores arrecadados e dos repasses desses recursos ao FUNDURB, bem assim, a aplicabilidade de eventuais apenações.

Isto posto, conheço da Auditoria realizada, vez que atingiu os objetivos colimados.

Em razão das constatações do Órgão Auditor desta Casa, corroboradas pela AJCE e SG, determino à atual Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias:

1) Aprimore os procedimentos adotados para apurar o efetivo recolhimento dos valores arrecadados provenientes da Outorga Onerosa – Direito de Construir e Outorga Onerosa – Cota de Solidariedade;

2) Aperfeiçoe os controles desses procedimentos, desde a arrecadação dos recursos até a efetiva transferência dos valores ao FUNDURB.

Findo o prazo fixado, a Pasta deverá informar a este Tribunal, em mais 30 (trinta) dias, as providências adotadas para a correção das impropriedades.

Determino à Subsecretaria de Fiscalização e Controle que, tão logo noticiada a adoção das providências para atendimento ao disposto nos itens "1" e "2", realize nova Auditoria, para verificar a segurança e transparência dos procedimentos adotados.

Determino, por fim, à Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento que promova a expedição do competente dispositivo legal para a regulamentação dos prazos de repasse dos recursos arrecadados ao FUNDURB.

Dê-se ciência à Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento e à Controladoria Geral do Município, para as devidas providências.

Após, arquivem-se os autos.

É o voto.

TCM, 09 de fevereiro de 2022.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

SPF/RB

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

II – ACÓRDÃO

Processo	-	TC/016298/2019
Interessada	-	Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento/Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – Fundurb
Objeto	-	Auditoria Extraplano – Verificar os procedimentos adotados para conferência do efetivo recolhimento ao Erário dos recursos financeiros constantes nas guias de pagamento das outorgas onerosas, bem como verificar a transferência desses recursos para as contas do Fundo Municipal

3.198ª Sessão Ordinária

AUDITORIA EXTRAPLANO. SMUL. FUNDURB. Verificação dos procedimentos adotados para conferência do efetivo recolhimento ao erário dos recursos financeiros constantes nas guias de pagamento das outorgas onerosas, bem como verificação da transferência desses recursos para as contas do fundo municipal. 1. Condutas que não permitem aferir a efetiva adimplência no recolhimento das guias, o controle das parcelas vencidas, vincendas ou quitadas, a adequada conferência do recolhimento da contraprestação da Outorga Onerosa. 2. Ausência de conciliações entre as guias de arrecadação DAMSP e os Relatórios da Receita de SOF, e de fluxo de informações entre SF e SGAF relativo às devoluções, por meio de DATs, de valores arrecadados a título de Outorga Onerosa. 3. Ausência de dispositivo legal que regulamente o prazo de efetivação das transferências para o Fundo. CONHECIDA. DETERMINAÇÕES. 1. Aprimore os procedimentos adotados para apurar o efetivo recolhimento dos valores arrecadados provenientes da Outorga Onerosa. 2. Aperfeiçoe os controles desses procedimentos, desde a arrecadação dos recursos até a efetiva transferência dos valores ao FUNDURB. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da auditoria realizada, visto que atingiu os objetivos colimados.

ACORDAM, à unanimidade, em razão das constatações do Órgão Auditor desta Casa, corroboradas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e Secretaria Geral, em determinar à atual Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento que, **no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias**:

1) aprimore os procedimentos adotados para apurar o efetivo recolhimento dos valores arrecadados provenientes da Outorga Onerosa – Direito de Construir e Outorga Onerosa – Cota de Solidariedade;

2) aperfeiçoe os controles desses procedimentos, desde a arrecadação dos recursos até a efetiva transferência dos valores ao FUNDURB.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que, findo o prazo fixado, a Pasta deverá informar a este Tribunal, **em mais 30 (trinta) dias**, as providências adotadas para a correção das impropriedades.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento que promova a expedição do competente dispositivo legal para a regulamentação dos prazos de repasse dos recursos arrecadados ao FUNDURB.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à **Subsecretaria de Fiscalização e Controle** desta Corte que, tão logo noticiada a adoção das providências para atendimento ao disposto nos itens "1" e "2", realize nova auditoria, para verificar a segurança e transparência dos procedimentos adotados.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que se dê ciência deste Acórdão à Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento e à Controladoria Geral do Município, para as devidas providências, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA– Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de fevereiro de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/hc

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 24/02/2022 17:00:09 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 24/02/2022 17:49:52 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo